



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13560.000013/99-16
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO N° : 302-35.739
RECURSO N.º : 121.398
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE.

É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emití-la e a indicação de seu cargo ou função e do número de matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO, POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Luis Antonio Flora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Henrique Prado Megda.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator Designado

15 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.398
ACÓRDÃO N° : 302-35.739
RECORRENTE : PERIVALDO MACHADO VASCONCELOS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Retorna o presente processo, de diligência à Repartição de Origem, para que esta esclarecesse sobre os dados do lançamento do ITR/96, já que não constava dos autos o correspondente Espelho Eletrônico.

DO LANÇAMENTO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA IPANEMA", localizado no município de Jequié – BA, com área de 500,0 hectares, cadastrado na SRF sob o n° 1305061.3.

No exercício em questão, o VTN de R\$ 52.944,00 , declarado pelo contribuinte, foi alterado pela Receita Federal para R\$ 216.986,62, de acordo com os mínimos por hectare fixados pela IN SRF n° 42/96, razão pela qual foi o lançamento impugnado (fls. 01).

DA IMPUGNAÇÃO

Alega o requerente, na impugnação, que o VTN e a alíquota são exagerados, não condizendo com a realidade de mercado, e que o imóvel se situa na micro região mais seca e desvalorizada do município, tendo sido inclusive decretada situação de emergência em 1993. Como prova, apresenta cópia de Laudo de Avaliação (fls. 04 a 06), e do Decreto Municipal n° 08/93 (fls. 07).

DA DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte a notificação, exceto quanto à retificação do VTN, em decisão assim ementada (fls. 22 a 25):

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR n° 8799). *pl*

RECURSO Nº : 121.398
ACÓRDÃO Nº : 302-35.739

O lançamento é revisto de ofício quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE"

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 30 a 32), acompanhado de fotografia e cópias aerofotogramétricas do imóvel em questão (33 a 35), e do comprovante de recolhimento do depósito recursal (fls. 29). A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- o recurso se refere estritamente ao VTN tributado, e a base legal é o art. 33, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93;

- a decisão recorrida é datada de 06/10/97, porém o contribuinte só veio a ser cientificado em 10/11/99, constatando-se assim uma inexplicável demora de mais de dois anos, o que contribuiu para que os encargos legais representem parcela significativa do débito;

- o lançamento do ITR também ocorreu tardiamente, tendo sido a Notificação emitida somente no segundo semestre de 1996, e o vencimento da primeira cota ocorrido em setembro, já como segundo lançamento, uma vez que o primeiro fora suspenso, em virtude dos protestos por parte dos proprietários rurais;

- o VTN mínimo definitivo, fixado pela IN SRF 42/96 ainda é irreal, pois não corresponde ao imóvel em questão, situado no Polígono das Secas, encravado na região de caatinga, castigada por longo período de estiagem, tendo sido o rebanho dizimado pela seca;

- a exigência de que os laudos técnicos obedçam às determinações previstas na NBR nº 8799, da ABNT, não está contida na Lei nº 8.847/94, e sim em norma de execução da qual o contribuinte não tinha conhecimento, dado que o seu conteúdo não lhe foi comunicado, quer por notificação, quer por intimação;

- o laudo técnico apresentado foi elaborado por profissional habilitado, contendo informações autênticas, com base em vistoria in loco, tanto assim que sustentou a parte julgada favoravelmente ao contribuinte; é estranho que este laudo não seja admitido no processo, quando ele é a razão de ser de toda a impugnação;

- a não aceitação do laudo está amparada na NE SRF/COSIT/COSAR nº 02/96 que, se é um instrumento legal, deveria ser publicado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.398
ACÓRDÃO N° : 302-35.739

em veículo de divulgação oficial, respeitando-se o direito de defesa constitucional; a falta de informação prévia conduziu ao julgamento equivocado, que poderia ter sido evitado, caso houvesse pedido de esclarecimento por parte do órgão julgador;

- a razão alegada para a não aceitação do laudo é a falta de documentos que, se o recorrente tivesse conhecimento prévio de que seriam necessários, por certo já os teria anexado;

- ditos documentos foram juntados ao recurso, possibilitando a visão dos limites da fazenda, a existência de cobertura arbórea, e a área de caatinga, quase a totalidade, formada por vegetação rasteira, praticamente um descampado, além de uma parte onde só há pedra;

- caso ainda persistam dúvidas, que seja feita perícia por técnicos do governo.

Ao final, o contribuinte pede a reforma da decisão, por não ser verdadeiro, como de mercado, o preço das terras em questão, fixado pelo governo.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELO TERCEIRO CONSELHO
DE CONTRIBUINTES

Em 20/10/2000, por meio da Resolução nº 302-0.979, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, para que esta esclarecesse sobre os dados do lançamento, já que não constava dos autos o respectivo Espelho Eletrônico (fls. 60 a 63).

A diligência foi atendida por meio dos documentos de fls. 64 a 102.

É o relatório. *pl*

RECURSO N° : 121.398
ACÓRDÃO N° : 302-35.739

VOTO VENCEDOR

Antes de adentrar ao mérito da questão que me é proposta a decidir, entendo necessária a abordagem de um tema, em sede de preliminar, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

Com efeito. Pelo que se observa da respectiva Notificação de Lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros).

Cumprе esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO N° : 121.398
ACÓRDÃO N° : 302-35.739

VOTO VENCIDO

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Luis Antonio Flora argüi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.398
ACÓRDÃO N° : 302-35.739

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto n° 70.235/72, com as alterações da Lei n° 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.398
ACÓRDÃO Nº : 302-35.739

ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC). *je*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.398
ACÓRDÃO Nº : 302-35.739

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec. nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC).

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Sala das Sessões, em 15 de agosto 2003


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**



Recurso n.º : 121.398
Processo n.º: 13560.000013/99-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

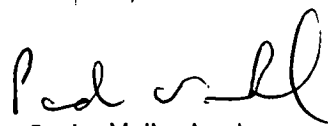
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.739.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 15/03/04


Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688